



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM INSTRUMENTO PARA POSSÍVEL
CONTROLE DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO NA COMARCA
DE QUEIMADAS**

**CAMPINA GRANDE
2017**

SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM INSTRUMENTO PARA POSSÍVEL CONTROLE DO
ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO NA COMARCA DE QUEIMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),
apresentado ao Departamento de Direito
Privado da Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB), em cumprimento às
exigências para obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Me. Cristina Paiva Serafim
Gadelha Campos

CAMPINA GRANDE
2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Sebastião Gonçalves da Silva
Audiência de custódia [manuscrito] : um instrumento para possível controle do encarceramento provisório na comarca de queimadas / Sebastião Gonçalves da Silva. - 2017.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Departamento de Direito Público".

1. Penal. 2. Audiência de custódia. 3. Prisão provisória. I.
Título.

21. ed. CDD 365

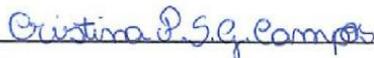
SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM INSTRUMENTO PARA POSSÍVEL CONTROLE
DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO NA COMARCA DE QUEIMADAS

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento aos requisitos parciais para obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 09 / 05 / 2017

BANCA EXAMINADORA



Profª. Mestra Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos – UEPB

Orientadora



Prof. Ms. Amilton França - UEPB



Profª. Drª. Milena Barbosa de Melo - UEPB

CAMPINA GRANDE
2017

À minha Pedra Preciosa SAPHIRA , dedico.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CADH – Convenção Americana dos Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CPP – Código Processo Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

HC – Habeas Corpus

INFOPEN - Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

MJ – Ministério da Justiça

PIDCP- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PLS – Projeto de Lei do Senado

RE – Recurso Extraordinário

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar as contribuições da audiência de custódia como estratégia que possibilita a dinâmica do rito processo penal na tentativa de diminuição do excesso de presos provisórios nas unidades prisionais do sistema penitenciário brasileiro. Deste modo, este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, é apresentada uma concepção histórica das prisões, das penas e as formas de encarceramento, ao tempo em que foi sendo aplicada a legislação penal e suas implicações no sistema prisional brasileiro. No segundo, enfoca-se na contextualização da resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça como instrumento que possibilita além de agilidade nova persecução do rito processual, a criação de uma perspectiva de redução dos presos provisórios na população carcerária brasileira. Na sequência, é escrito acerca das peculiaridades na implantação da audiência de custódia na Comarca de Queimadas, apresentando definições sobre a dinâmica das audiências, suas possibilidades de controle de presos provisórios a partir da análise dos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) da Cadeia Pública de Queimadas.

Palavras-Chave: Penal. Audiência de custódia. Prisão provisória.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO UM CONTRA PONTO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	09
2.1 RECORTES DA LEGISLAÇÃO PENAL NO SISTEMA DE ENCARCERAMENTO..	10
2.2 RECORTES DA LEGISLAÇÃO PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..	12
2.3 O EXCESSO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
3 DINÂMICA DO ENCARCERAMENTO: NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO...	19
4 CONTORNOS JURÍDICOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	21
4.1 DINÂMICA DA RESOLUÇÃO 213 DO CNJ E A DIMINUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO BRASILEIRO.....	21
4.2 DESAFIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: OS REFLEXOS DO ENCARCERAMENTO NA COMARCA DE QUEIMADAS APÓS A IMPLANTAÇÃO.....	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
ABSTRACT.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM INSTRUMENTO PARA POSSÍVEL CONTROLE DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO NA COMARCA DE QUEIMADAS

Sebastião Gonçalves da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

Refletir sobre o encarceramento no Brasil no contexto atual é, sobretudo, falar da quarta maior população carcerária do mundo. Entre os anos de 2004 e 2014, a população carcerária brasileira aumentou mais de 54,09%, saindo de 336.358 para 622.202 encarcerados. No entanto, para os propósitos deste trabalho, merece importante destaque o atual número de presos em situação provisória. De acordo com números do Sistema de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Sistema Penitenciário Brasileiro do Ministério da Justiça (MJ), 249.668 são presos provisórios, em torno de 41% sem condenação em primeira instância, ou seja, que ainda podem ser presumidos inocentes.

Outro aspecto a ser considerado são as mudanças trazidas pela Lei nº 12.403/2011 (que alterou sistematicamente a prisão cautelar, oferecendo ao magistrado medidas cautelares alternativas à prisão provisória, e que tem o objetivo de evitar a prisão do acusado antes do julgamento), que apresentava claramente a preocupação com o aumento da prisão provisória no Brasil, a qual figura como regra de *prima ratio*, constituindo uma verdadeira antecipação da pena, afrontando a garantia constitucional da presunção de inocência.

Ante a essa realidade, e com o objetivo de atenuar a prática do encarceramento em massa, é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com o Ministério da Justiça (MJ), lançou em janeiro de 2015 o projeto denominado “Audiência de Custódia”. O referido projeto tinha como objeto garantir o contato pessoal da pessoa presa com um juiz após sua prisão em flagrante.

Nesse sentido, neste trabalho pretende-se fazer uma análise de como foram sendo estabelecidas as leis relativas ao encarceramento ao longo da história do

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Câmpus I.
Email: sebastiaod11@gmail.com

direito brasileiro e seu aprimoramento, culminando com a superpopulação encarcerada nas prisões atuais.

O direito e o processo penal brasileiro na conjuntura atual são reflexos, necessariamente, do uso excessivo das prisões cautelares como mecanismo de “proteção” da aplicação da lei penal. Tal excesso, a partir de uma reflexão constitucional do direito brasileiro, incide não somente nos resultados hoje verificados de uma população massiva no sistema prisional, como no próprio questionamento da legalidade de tais medidas.

O encarceramento provisório está no limiar entre garantia do devido processo legal e o respeito aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, fundada no marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

Por outro lado, o Código de Processo Penal de 1941 é marcado por influências do autoritarismo do período ditatorial.

As leis penais e as garantias constitucionais representam os limites à intervenção do Estado no momento de processar e julgar uma pessoa acusada de algum delito.

A reflexão central do presente trabalho está baseada no encarceramento motivado pelas prisões provisórias e a legislação pertinente como a Lei nº 7.210/1984 da Execução Penal e a Lei nº 12.403/2011, que surge como fruto da preocupação em diminuir a superpopulação carcerária brasileira.

Diante da constatação de que enfrenta-se um estágio avançado de superlotação carcerária, uma alternativa analisada foi apresentada pelo CNJ, a audiência de apresentação, conhecida como audiência de custódia, estudada no presente trabalho como uma prática que poderá auxiliar o controle desse fenômeno e garantir efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos cujo Brasil é signatário.

Este trabalho tem por objetivo geral analisar a Audiência de Custódia advinda da resolução 213 do CNJ, numa perspectiva contributiva para estabilizar o crescente número de encarceramento provisório no Brasil.

Dentre os objetivos específicos estão: descrever as concepções legais de prisões e os requisitos para concessão de medidas cautelares segundo o ordenamento jurídico brasileiro; apresentar a fundamentação constitucional ao controle da legalidade e às formalidades da prisão no Brasil; analisar o perfil da

população provisoriamente encarcerada no Brasil; definir o termo “audiência de custódia”; e avaliar os possíveis efeitos da audiência de custódia em relação à aplicação na comarca de Queimadas e seus resultados após implantação.

O presente trabalho utilizou o método dedutivo como forma de abordagem e o procedimento empregado como técnica de pesquisa foi a revisão de literatura pertinente à temática proposta.

A análise de dados obtidos por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais do governo foi de extrema importância para demonstrar a problemática em questão apresentada no desenvolvimento do trabalho.

O presente trabalho foi organizado em três capítulos. No primeiro tópico, estão colocados aspectos relacionados à histórica consolidação da legislação penal e às implicações de sua utilização no sistema prisional brasileiro.

No segundo, resta enfocada a contextualização da resolução 213 do CNJ como instrumento que possibilita, além de agilidade, nova persecução do rito processual na perspectiva de redução da superpopulação carcerária brasileira.

No último capítulo, são analisados os dados da estatística anual da Cadeia Pública de Queimadas sobre as peculiaridades na implantação da audiência de custódia na Comarca de Queimadas. Neste último tópico, apresentam-se as definições sobre a dinâmica das audiências, suas possibilidades de uso e contribuições para a diminuição do encarceramento provisório e como os dados daquela unidade refletiram na movimentação da população carcerária provisória.

2 O ENCARCERAMENTO NO BRASIL: UM CONTRAPONTO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

O presente capítulo pretende analisar a evolução histórica da legislação penal, analisando as contribuições da audiência de custódia e culminando com a dinâmica do rito processo penal no encarceramento brasileiro.

No primeiro tópico, são colocados aspectos relacionados à histórica consolidação da legislação penal e às implicações de sua utilização no sistema prisional brasileiro. No segundo, enfoca-se na contextualização da resolução nº 213 do CNJ como instrumento condutor para redução da população carcerária brasileira. Na sequência, são analisados dados da estatística do INFOPEN da Cadeia Pública de Queimadas sobre a movimentação da população carcerária provisória na

Comarca de Queimadas. Neste último tópico, são apresentadas definições sobre a dinâmica das audiências, suas possibilidades de uso e contribuições para o cotidiano do judiciário.

2.1 RECORTES DA LEGISLAÇÃO PENAL NO SISTEMA DE ENCARCERAMENTO

O sistema de punição pretendido pelo Estado aos que transgridem as normas estabelecidas, hoje seara do Direito Penal, fora até o século XVIII marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir até a produção de provas, que tinha como meio empregado a tortura como regra (forma legítima, até então). Desta forma, o acusado aguardaria o julgamento e a pena no cárcere, conseqüentemente, privado de sua liberdade.

No século XVIII, a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com a gradativa diminuição e oficialmente o banimento das penas cruéis e desumanas. Portanto, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição *de fato*, sendo tratada como a humanização das penas.

As transformações sociais ocorridas à época promoveram alterações na aplicação das penas. Fatos como a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia na França fizeram com que a punição deixasse de ser um espetáculo público – num imaginário social de que essa prática incentivaria a violência –, e passasse para um ambiente fechado, os porões dos cárceres, que seguem regras tão rígidas e cruéis. No entanto, com menos olhares de espetacularização da punição, muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa-se de punir o corpo do condenado publicamente e passa-se a punir sua “alma”. Essa mudança levou a estabelecer a proporcionalidade entre o crime e a punição.

É nesse contexto que, segundo Foucault, algumas grandes fogueiras, tidas como a exemplaridade da qual a melancólica festa da punição, vão se extinguindo.

O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. A confissão pública dos crimes tinha sido abolida na França pela primeira vez em 1791, depois novamente em 1830 após ter sido restabelecida por breve tempo; o pelourinho foi supresso em 1789; a Inglaterra o aboliu em 1837. (2012, p. 13)

No contexto do processo penal, a partir desse novo momento a punição vai se tornando a parte mais velada, provocando várias conseqüências. Segundo Foucault:

[...] deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficiência é atribuída a sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda a engrenagem. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada o seu exercício. (2012, p. 14)

A partir da leitura do contexto acima, a estrutura física e funcionamento das prisões passam ser objeto de percepção intelectual no fim do século XVIII e começo do XIX. Começam a surgir os primeiros estudos que descrevem modelos que remetem às penitenciárias atuais. Esses estudos tratam dessas mudanças inicialmente na Inglaterra com Howard (1726-1790), publicando em 1777 a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales). Outro autor inglês, que escreve sobre realidades de confinamentos e controle de pessoas na época, é Bentham (1748-1832), que em 1787 escreve “Panóptico”, concebido como um policiamento especial estrito, um fechamento controlado externamente de ruas e quarteirões no contexto da peste que levaram milhares à morte; essa mesma sistemática de controle está presente nas penitenciárias, em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. (FOUCAULT, 2012)

No fundo, o que se pretendia ver funcionar e disciplinar era a massa prisional excluída. Foucault esclarece que se desejava:

[...] projetar recortes finos da disciplina sobre o espaço confuso do internamento, trabalhá-lo com os métodos de repartição analítica do poder, individualizar os excluídos, mas utilizar processos de individualização para marcar exclusões – isso é o que foi regularmente realizado pelo poder disciplinar desde o começo do século XIX: o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada e por um lado os hospitais, de um modo geral todas as instâncias de controle individual funcional num duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco- não louco; perigoso – inofensivo; normal – anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele, onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc). (2012, p. 189)

Reafirmando a necessidade e importância de se disciplinar o espaço onde os excluídos da sua liberdade individual privado de um direito fundamental, a prisão

seria a estrutura circular, com as celas em sua borda, em que o encarcerado está sobre a tutela do Estado que o vigia “onipresente”.

No início do século XIX, surgem principalmente nos Estados Unidos da América novos sistemas de prisões, mas é em Norfolk, colônia inglesa, que o sistema prisional cria a progressão de pena. Após essa experiência em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, antes da “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições de um regime fechado. (FOUCAULT, 2012)

Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha, que tinha trabalho remunerado e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça, criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

2.2 RECORTES DA LEGISLAÇÃO PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No Brasil, o sistema punitivo se consolida a partir de 1824, com a Constituição, que começa a adotar práticas diversas do período Colonial. No entanto, mantiveram-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; por outro lado, determina-se que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza dos seus crimes” (SALLA, 2006, p. 46). A abolição das penas cruéis não foi banida, tendo em vista que os escravos estavam sujeitos a elas.

No campo da legislação brasileira, em 1830 é sancionado o Código Criminal do Império, inspirado na doutrina utilitária de Bentham, bem como no Código francês de 1810 e o Napolitano de 1819. Apresentando a nova lei um esboço de individualização da pena, previa-se a existência de atenuantes e agravantes, e estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos. Essa nova legislação promoveu uma ruptura em relação às penalidades suplicantes da codificação portuguesa (esquartejamento, amputação, açoites etc.), por privilegiar a aplicação da pena de privação da liberdade (o encarceramento) praticamente inexistente no livro V, mas que foi aplicada predominantemente no Código de 1830 (MORAES, 1923, apud SALLA, 2006) passou a ser uma prática frequente na

aplicação. Com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua).

O Código Criminal não escolhe nenhum sistema penitenciário específico. Ele deixa livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguida a cargo dos governos provinciais, a partir do século XIX, a pena de prisão foi generalizada fruto do ideário iluminista, mas tiveram inegáveis avanços como a indeterminação relativa e individualização da pena, previsão da menoridade como atenuante, a indenização do dano "ex delicto", apresentava defeitos que eram comuns à época: não definira a culpa, aludindo apenas ao dolo, havia desigualdade no tratamento das pessoas, mormente os escravos.

Sua aplicação é prevista nos quatro títulos da parte segunda do Código de 1830, que tratou dos crimes públicos contra a existência política do Império, o exercício dos poderes políticos, o livre gozo dos direitos políticos dos cidadãos e a segurança interna (MALERBA, 1994).

Nesses casos, a pena de prisão simples impunha aos réus “a reclusão nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças” (art. 47), mas podia ser acrescida da obrigação do trabalho, quando os condenados eram obrigados a se ocuparem diariamente do “que lhes for destinado dentro do recinto das prisões na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões” (art. 46).

No entanto, o texto do Código de 1830 não indicou a forma como o trabalho prisional devia ser organizado. Essa tarefa ficou a cargo das assembleias legislativas provinciais que deveriam construir, conforme o artigo 10 do ato adicional de 1834, as instituições destinadas para esse fim, isto é, as “casas de prisão, trabalho e correção”, bem como legislar sobre seu regime. No município neutro, a capital do Império, a partir de 1850 passou a existir a Casa de Correção, diretamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Enquanto a pena de prisão com trabalho não pudesse ser cumprida, o próprio texto do Código prescreveu sua comutação pela de prisão simples. Nos casos em que esse recurso foi aplicado, o período da pena de prisão devia ser acrescido do tempo correspondente à sexta parte do estipulado para o cumprimento da pena de prisão com trabalho (art. 49).

O Código Criminal de 1830 vigorou durante todo o Império e foi complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo sido substituído apenas na República, em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República, alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava principalmente pela pressa com que fora elaborado. Mas, merece ser reconhecido o fato de ter representado um avanço na legislação penal da época, uma vez que além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional.

Coube ao desembargador Vicente Piragibe o encargo de consolidar essas leis extravagantes. Surgia, portanto, através do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932², a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que vigorariam até 1940. Composta de quatro livros e quatrocentos e dez artigos, a Consolidação das Leis Penais realizada pelo Desembargador Vicente Piragibe, passou a ser, de maneira precária, o Estatuto Penal Brasileiro.

Promulgado em dezembro de 1940, o Congresso de Santiago do Chile, em 1941, declarou que ele representa "um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que contém" o novo Código Penal somente passou a vigorar em 1º de Janeiro de 1942.

Ao longo dos anos, várias foram às tentativas de mudança da nossa legislação penal. Em 1963, por incumbência do governo federal, o professor – ministro Hungria apresentou anteprojeto de sua autoria. Depois de submetido a várias comissões revisoras, o anteprojeto Hungria foi finalmente convertido em lei pelo Decreto-Lei Nº 1004, de 21 de outubro de 1969.

A vigência do código de 1969 foi, porém, adiada sucessivamente. Recebendo críticas, tanto que foi modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Mesmo assim, após vários adiamentos, foi ele revogado pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Em 1981, foi publicado o anteprojeto para receber sugestões. Depois de discutido no Congresso, o projeto foi aprovado alterando substancialmente a parte geral, do Código em vigor, principalmente adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança).

² BRASIL. **Decreto 22.213/1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm> Revogado em 1991. Acesso em 16/02/2017.

Nessa perspectiva, foi promulgada a Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11/07/1984, que estabeleceu as normas de cumprimento das penas, toda a ritualística do encarceramento. Além dos regimes, a lógica da prisão seria reintegrar a sociedade o indivíduo que viesse a cometer crime. É fato que o cárcere não proporciona a ressocialização. Com o aprisionamento maior que a capacidade, as prisões tornaram-se uma verdadeira "universidade da delinquência", cadeias e presídios cada vez mais superlotados em condições degradantes. Essa realidade se agrava com as prisões numa velocidade maior que as resoluções do Poder Judiciário, a população cresceu ao ponto do legislador buscar o caminho inverso para esvaziá-la ou tentar diminuir essa massa aprisionada, custodiada pelo Estado.

Nesse recorte, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI), apresenta fundamentalmente a base constitucional da prisão, conforme se vê:

Art. 5º (...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1988, p. 13)

O texto constitucional é claro ao referir-se a prisão como medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas. Destarte, a prisão deveria ser exceção.

O direito processual penal conduz à atividade jurisdicional do Estado e relaciona-se intimamente com o direito constitucional, que, além de entrelaçar suas normas com as de todos os demais campos do direito, determina-lhe as bases diretoras. A Constituição brasileira em vigor assegura ao acusado garantias que são limitações penais do *ius puniendi*, as quais norteiam o seu desenvolvimento das prisões processuais.

Para assegurar as garantias que segregam a liberdade de um cidadão, definem a margem de atuação e preservam, de forma absoluta, princípios inerentes a todo ser humano. No direito processual penal, especialmente no que tange às medidas cautelares e à prisão, os princípios fundamentais constitucionais possuem um valor ainda maior, tendo em vista a gravidade das medidas e a responsabilidade estatal envolvida.

Privar um indivíduo de sua liberdade é uma medida de caráter excepcional, não pode se dar de forma automática. Os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição devem ser observados na aplicação de medidas coercitivas pelo Estado.

Para dar uma resposta ao crescimento do encarceramento, o legislador promoveu uma mudança significativa na legislação pátria a partir de 2011, com a promulgação da Lei 12.403/11, cujo principal objetivo seria alcançar maior paridade com os preceitos constitucionais, criando uma série de medidas cautelares diversas da prisão. Tal inovação está baseada na perspectiva de reduzir ou estabilizar o crescente índice de encarceramento e, em 2015, o CNJ regulamenta a audiência de apresentação conhecida como audiência de custódia.

A fim de ampliar a reflexão acerca desse tema, o próximo capítulo será dedicado à contextualização que levou o CNJ a elaborar a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Essa resolução apresenta um instrumento de agilidade na persecução do rito processual pontuado nesse trabalho, numa perspectiva de redução da população carcerária brasileira.

2.3 O EXCESSO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A prisão implica na privação da liberdade de ir e vir do ser humano, o abandono do seu livre-arbítrio devido a uma decisão do Estado, podendo ser anterior ou posterior a uma sentença condenatória transitada em julgado.

Pelos ensinamentos de Nucci, a prisão:

[...] é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue nesse conceito a prisão provisória, a qual ocorre enquanto se aguarda o deslinde

da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (2012, p. 575)

No Brasil, o excesso de encarceramento é característica marcante do sistema prisional na atualidade. Porém, o aumento no número de encarcerados não reflete uma maior segurança no dia a dia das pessoas.

Com o advento da Lei 12.403/11, fora imposta ao juiz a obrigação de converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão. Em outras palavras, foi promovida uma alteração no Código de Processo Penal, pretendendo alcançar maior paridade deste com os preceitos constitucionais; no entanto o número de prisões provisórias continuou aumentando.

Essa preocupação com o crescimento da população carcerária provisória ficou ainda mais visível com a publicação do diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ,2014)³, publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente proporcional de pessoas presas provisoriamente, expondo o elevado número de indivíduos que se encontram nas prisões, na maioria das vezes está atrelado ao tempo de duração da prisão cautelar e não da prisão penal, sendo muitas vezes associada a prazos prolongados.

As prisões cautelares devem seguir o princípio da excepcionalidade, ou seja, devem ser o último instrumento a ser utilizado. No Código de Processo Penal observam-se dois dispositivos referentes a esse princípio e sua aplicação em relação à prisão cautelar:

Art. 282 [...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas

³ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (BRASIL, 2011, p. 01)

Pelo princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares devem ser aplicadas somente quando houver real necessidade, observando os fins almejados, sua duração e intensidade.

As prisões cautelares estão banalizadas no Brasil. Os direitos e garantias fundamentais, positivados em nosso ordenamento jurídico, bem como as normas dos tratados internacionais sobre direitos humanos que procuram assegurar a dignidade da pessoa humana passam a largo da prática cotidiana da aplicação de medidas cautelares diversa da privação de liberdade. A relevância da expressão *ultima ratio* passa despercebida pelos operadores do direito, em muitas situações. A decretação da prisão cautelar sempre deve estar atrelada aos princípios da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, porém, isso nem sempre é observado na prática.

Segundo Lopes Jr. (2013), a prisão cautelar é um instituto que sofreu uma grave degeneração. Seu maior problema é cultural, é a banalização de uma medida que era para ser excepcional. O desprezo pela provisionalidade conduz a uma prisão cautelar ilegal, não apenas pela falta de fundamento que a legitime, mas também por indevida apropriação do tempo do imputado.

Outra percepção da utilização exacerbada da prisão cautelar foi verificada pela conclusão da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando considerou que “a duração da prisão preventiva gera o risco de que o julgador tenha uma tendência a se inclinar pela condenação e pela imposição de uma pena ao menos equivalente ao tempo da prisão preventiva, no intento de legitimá-la” (CIDH, 2009).

Quando o vivenciando na prática é uma inversão do procedimento ritualístico da investigação. Preponderam, na maioria das vezes, a ação de primeiro se prender para depois buscar o suporte probatório que legitime tal medida.

Nesse cenário de excessos de prisões, o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking carcerário mundial. Se for levado em consideração o número de presos em regime domiciliar, o Brasil passa a ocupar o 3º lugar no ranking (INFOPEN, 2014).

3 DINÂMICA DO ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

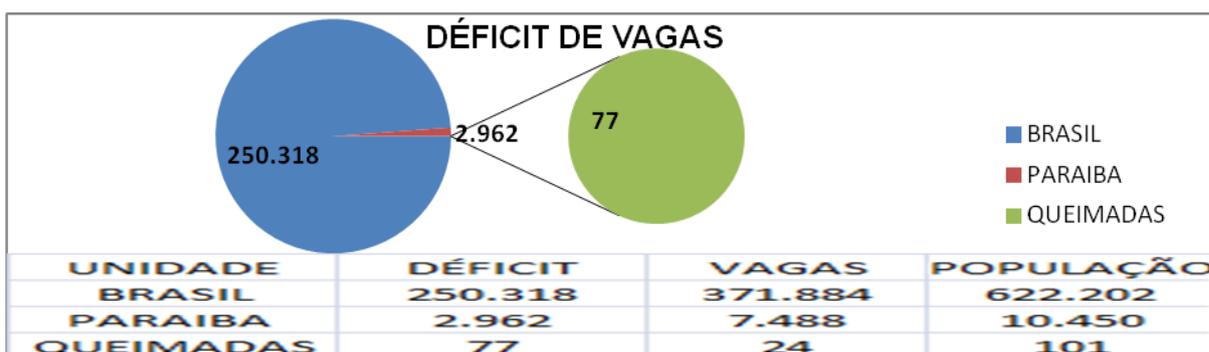
O tema das prisões é identificado como “aquele que inaugurou a tradição de estudos nas ciências sociais em nosso país” (Lima & Ratton, 2011, p. 13) e esta tradição logrou constituir um campo de pesquisa bastante abrangente, o que corresponde à própria complexidade dos processos que envolvem a configuração, as transformações e a expansão do sistema penitenciário no Brasil.

Nesse estudo, são utilizados dados do INFOPEN, do ano de 2014, os quais são os mais recentes sobre a situação das prisões brasileiras e das pessoas encarceradas no país. Essas informações foram apresentadas e coletadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através de formulário online via plataforma digital de pesquisas, entre os dias 02 de setembro e 24 de novembro de 2015.

As informações foram elaboradas em uma plataforma programada, seguindo a estrutura do questionário formulado pelo DEPEN, em dezembro de 2014, a partir de sugestões de especialistas. Essas informações foram preenchidas pelo gestor responsável por cada uma das 1436 unidades prisionais do país (DEPEN, 2015, p. 10).

Segundo dados do INFOPEN, do ano de 2014, a população carcerária no Brasil, era de 622.202 presos, destes a quantidade de presos provisórios era de 249.668. Esse número é quase igual ao déficit de vagas que chega a 250.318, um percentual de 167% acima da capacidade. Esses dados analisados no Estado da Paraíba, no ano de 2014, quando a população era de 10.450 presos, enquanto a quantidade de vagas é de 7.488, um déficit de 2.977, em termos percentuais 140% acima da capacidade.

Na Comarca de Queimadas, a população de 101 presos para uma capacidade de 24 vagas, representando um déficit de 77 vagas, um percentual de 420% acima da capacidade, a análise dos dados indica fortemente que se faz necessário uma profunda mudança na política de aprisionamento. Para sintetizar essas informações, pode-se observar o gráfico abaixo:

Gráfico 01: Déficit, vagas e população carcerária

Fonte: INFOPEN, dez/2014.

O levantamento indica, ainda, que mantidas as taxas atuais de encarceramento, em oito anos será atingida a marca de um milhão de pessoas presas e, em 2075, haverá uma pessoa privada de liberdade para cada grupo de dez habitantes. Este processo, que é crescente desde a década de 1990, se acentua nos anos 2000, com crescimento médio de 7% ao ano no número total de pessoas encarceradas: em 2014, destaca o levantamento do INFOPEN, “o número de pessoas privadas de liberdade é 6,7 vezes maior do que em 1990” (DEPEN, 2015, p. 15).

Ao refletirmos sobre os dados por estados brasileiros, o INFOPEN/2014, apresenta o Estado de São Paulo com a maior população prisional do Brasil (220.030 presos). O Estado da Paraíba ocupa o 15º lugar (10.450 presos).

Analisando os números relacionados aos percentuais de presos provisórios, Tocantins apareceu em 1º lugar com uma população carcerária de 75,05 %. O Estado da Paraíba em 20º com uma população de 37,65 %. A Comarca de Queimadas apresentou um percentual de 66,05 % de presos provisórios.

No que tange ao percentual de presos sem condenação e com mais de 90 dias de aprisionamento, o Espírito Santo lidera as estatísticas com 7.179, percentual de 87%. A Paraíba apresenta 3.905, um percentual de 41%, ocupando o 18º lugar segundo dados do INFOPEN/2014 (DEPEN, 2015, p. 22).

Após a coleta dos dados, objeto dessa análise, em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o MJ e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, o qual consiste na garantia da apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. Havendo a preocupação com a ideia de que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as

manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

4 CONTORNOS JURÍDICOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente capítulo tem como objetivo trazer reflexões a respeito da audiência de apresentação, também conhecida como audiência de custódia, suas possibilidades de uso e contribuições para o cotidiano do judiciário na Comarca de Queimadas como projeto recentemente implantado no Brasil, cujo objeto primordial é a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana no momento da prisão em flagrante. Somado a isso, a mesma visa proporcionar um caráter mais humanitário ao sistema de justiça penal, além de contribuir para que haja redução no número de prisões preventivas desnecessárias.

Nesse capítulo, será especialmente analisada a questão do caráter objetivo da redução da população carcerária provisória no cotidiano da Comarca de Queimadas.

4.1 DINÂMICA DA RESOLUÇÃO 213 DO CNJ E A DIMINUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO BRASILEIRO

O conceito denotativo da palavra custódia consiste em ato de guardar, proteger. Na prática penal do judiciário, a audiência de custódia refere-se à condução do preso, em até 24 horas, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido pelo Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão,

assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, observando se há a indícios da prática de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015).

Vejamos como diz o artigo 1º da Resolução 213 do CNJ:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Nesse sentido, a audiência de custódia é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal (LIRA, 2015).

Este instituto encontra previsão normativa em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH 1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê em seu artigo 7.5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, CADH 1969)

E o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966) que prevê em seu artigo 9.3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...) (BRASIL, PIDCP, 1966.)

A expressão 'sem demora' foi aceita como o prazo de até 24 horas, contadas a partir da prisão em flagrante, para que o autuado seja apresentado para o juiz. Hoje, de acordo com as regras estabelecidas pelo código de processo penal, apenas os documentos do inquérito devem ser apresentados ao juiz nesse lapso temporal (artigo 306, § 1º), nada mencionando referente à apresentação do indiciado a autoridade judicial. De posse auto de prisão em flagrante, a autoridade judicial terá

a incumbência de avaliar a legalidade da prisão e decidir sobre sua conversão em prisão preventiva, outra medida cautelar ou liberdade provisória, baseada exclusivamente nos documentos escritos fornecidos pela polícia. De fato, o conhecimento pessoal e a oitiva do indiciado ficavam postergados para as audiências de instrução e julgamento.

Da redação dos dispositivos mencionados, pode-se abstrair as seguintes conclusões: toda pessoa presa (independentemente da causa) possui a garantia de: (I) ser conduzida à presença da autoridade judicial; (II) que isso se dê sem demora (24 horas da prisão em flagrante); e (III) a fim de que haja decisão sobre a legalidade da prisão e imediata soltura do preso se constatada ilegalidade ou excesso por parte do Estado.

É importante mencionar que há alguns anos, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual as normas advindas dos tratados internacionais de direitos humanos, se não têm hierarquia constitucional, possuem, no mínimo, status supralegal (HC nº 95.967; RE nº 466.343 e HC nº 87.585)⁴. Em síntese, as normas que determinam a realização da audiência de custódia possuem status supralegal (entendimento recentemente asseverado quando do julgamento da ADI 5240)⁵.

Há de se ressaltar que a audiência de custódia é objeto de projeto de Lei aprovado no Senado (PLS 554/2011), que altera o Código de Processo Penal (dando nova redação do § 1º, do art. 306 do CPP) determinando o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

⁴ **HC nº. 95.967**, da lavra da Eminente Ministra Ellen Gracie, o 'Pacto de São José da Costa Rica', entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. Hábeas Corpus concedido. **RE nº 466.343**, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido do descabimento da prisão civil de depositário infiel. **HC 87.585/TO**, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. Em sessão realizada em 3 de dezembro de 2008, o Tribunal Pleno, julgando o Habeas Corpus nº **87.585-8/SP** e os Recursos Extraordinários nos **349.703-1/RS** e **466.343-1/SP**, assentou a incompatibilidade da prisão civil do depositário infiel com a ordem jurídica em vigor. Fê-lo considerada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diploma a permitir a prisão civil somente em razão de descumprimento inescusável de prestação alimentar.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 5240, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-BRASIL, ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Provimento conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de Custódia.

4.2 DESAFIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: OS REFLEXOS DO ENCARCERAMENTO NA COMARCA DE QUEIMADAS APÓS A IMPLANTAÇÃO

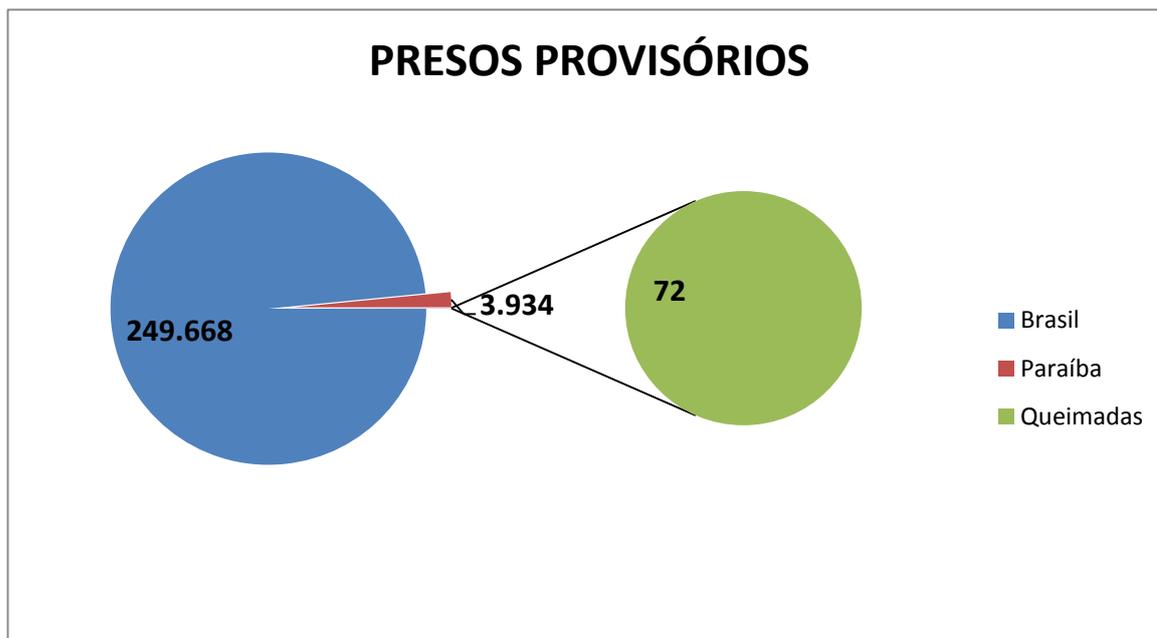
A reflexão que se passa a ser feita ao analisar os dados da audiência de custódia na Comarca de Queimadas, Estado da Paraíba, será objetivamente acerca da diminuição na população carcerária provisória após sua implantação a partir de maio de 2016. Inicialmente, merecem ser brevemente destacados os três objetivos da audiência de custódia, quais sejam: o controle imediato da legalidade da prisão em flagrante, a necessidade da prisão e os requisitos legais e garantias dos direitos fundamentais da pessoa presa.

Para fundamentar esta reflexão, serão considerados os efeitos do encarceramento provisório após sua implantação em 06 de maio de 2016, segundo dados analisados do formulário estatística do INFOPEN/DEPEN (dados de dezembro dos anos de 2014, 2015 e 2016, da Comarca de Queimadas).

Conforme dados analisados da população carcerária na unidade prisional de Queimadas, com capacidade para 24 presos, em dezembro de 2014, o número de pessoas encarceradas era de 53 presos, destes 34 presos provisórios, um percentual de 64,15 %. Em dezembro de 2015, o número de pessoas encarceradas era de 100 presos, destes 72 presos provisórios, um percentual de 72%, Em dezembro de 2016, seis meses após a implantação da audiência de custódia o número de pessoas encarceradas era de 101 presos, destes 67 presos provisórios, um percentual de 66,33%.

Esses dados confirmam a realidade brasileira da superpopulação carcerária. Se a unidade tem capacidade para 24 presos e estando com uma população de 101 em dezembro de 2016, essa população está acima dos 420%. Para visualizar de forma mais clara, veja-se o gráfico abaixo:

Gráfico 02: População Provisória



Fonte: Infopen,dez/2014, infopen, dez/2015.

Ao considerar os números da população provisória da unidade prisional de Queimadas, em números reais, do ponto de vista atual da população provisória, mesmo que atenda a previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), como medida extrema que se aplique somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas essa diminuição não ocorreu. Ou seja, mesmo com a implantação da audiência de custódia o número de presos provisórios continua crescendo em termos percentuais a níveis superiores aos da população de presos provisórios nacional, percentual do Brasil de 41%, o da comarca de Queimadas 66,33%, o qual merece ser considerado altíssimo, uma vez que o esperado seria uma redução gradativa da população presa.

Se avaliadas as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, que impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva à prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão, e ainda considerando que a condução imediata da pessoa presa à presença da autoridade judicial no caso específico analisado. Nesse contexto, a redução dos encarceramentos provisórios não se concretizou, pelo contrário, podemos constatar um aumento considerável no número de prisões provisórias na Comarca de Queimadas.

Diante de um cenário tão devastado e quase sem perspectiva de mudança, que se encontra nosso judiciário, a audiência de custódia, em funcionamento no Brasil, e em particular, na jurisdição da comarca de Queimadas, poderá contribuir para ajustar o processo penal aos tratados internacionais de direitos humanos, assegurando a efetivação do direito à integridade física das pessoas privadas de liberdade, além de evitar as prisões ilegais ou arbitrárias, proporcionando um maior controle na decretação de prisão preventiva. Porém, ainda é cedo para concluir que será ineficaz na diminuição da população carcerária provisória, mesmo que os dados analisados hoje sejam desfavoráveis a uma perspectiva positiva de redução desta população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho se deu a partir do questionamento acerca do encarceramento no Brasil, como um processo histórico de mudanças na legislação, que desde o início do século XVIII vem aprimorando as leis penais culminando na concepção da audiência de custódia.

Como o encarceramento no Brasil passou a ser regra, essa excessiva privação da liberdade gerou a super lotação do sistema penitenciário, realidade que fez o legislador procurar uma solução legal, a partir dos anos 2000, passando refletir sobre uma legislação capaz de encontrar uma saída para a crise do sistema prisional.

O encarceramento, tal como ele é praticado na atualidade, serve precipuamente para uma coisa: reforçar os mecanismos de reprodução de um ciclo pernicioso de violência que, como padrão estrutural, só acentua a vulnerabilidade das pessoas e os índices de criminalidade.

No primeiro tópico, foram colocados aspectos relacionados à histórica consolidação da legislação penal e às implicações de sua utilização no sistema prisional brasileiro.

No segundo, focou-se na contextualização da Resolução 213 do CNJ, como instrumento que possibilita agilidade na persecução do rito processual na perspectiva de redução da população carcerária brasileira.

No último capítulo, foram analisadas as peculiaridades na implantação prática na Comarca de Queimadas. Neste último tópico, foram verificadas definições

sobre a dinâmica das audiências, suas possibilidades de uso e contribuições para a diminuição do encarceramento no Brasil e na prática houve uma estagnação moderada no aumento do encarceramento provisório.

A audiência de custódia não deve ser vista como o remédio para a diminuição da superpopulação carcerária, reduzindo as prisões provisórias, mas sim como uma aplicação mais humana, legal e processualmente constitucional, visando resguardar a aplicação do processo penal vinculado aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo previstos no nosso ordenamento jurídico e em tratados internacionais, nos quais o Brasil seja signatário.

A idéia de conter ou limitar o poder punitivo vinculada a esse instituto não significa compactuar com a impunidade, e sim pugnar pelo respeito às regras processuais, constitucionais e convencionais que disciplinam a atividade do sistema de justiça criminal.

Para que tenhamos efetividade, a realização das audiências de custódias deve ser imprescindível uma melhor celeridade processual no âmbito do judiciário, acompanhado de mudança cultural por parte dos nossos operadores do direito, dos magistrados, promotores, advogados, defensores, para aplicar medidas alternativas, diversa da prisão, especialmente nos casos em que o encarceramento fere a dignidade humana e produz um indivíduo mais distante da ressocialização.

ABSTRACT

This research aims to analyze the contributions of the custodial audience as a strategy that allows the dynamics of the rite criminal process in an attempt to reduce the excess of provisional prisoners in the prisons of the Brazilian prison system. Thus, this work is divided into three chapters. In the first one, a historical conception of the prisons, the sentences and the forms of imprisonment is presented, at the time when the penal legislation was applied and its implications in the Brazilian prison system. In the second, it focuses on the contextualization of Resolution 213 of the National Council of Justice as an instrument that allows, in addition to agility a new prosecution of the procedural rite, the creation of a perspective of reduction of the provisional prisoners in the Brazilian prison population. Following, it is written about the peculiarities in the implantation of the custody hearing in the Queimadas' Region, presenting definitions about the audiences dynamics, their possibilities of control of provisional prisoners from the data analysis of the Integrated Penitentiary Information System (IPIS) of Queimadas' Public Chain.

KEYWORDS: Criminal. Custody hearing. Temporary arrest.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de custódia**: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16/02/2017.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16/02/2017.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16/02/2017.

_____. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 16/02/2017.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 16/02/2017.

_____. **Decreto 22.213**, de 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em 16/02/2017.

_____. **Lei nº 6.578**, de 11 de outubro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em 14/04/2017.

_____. **Lei nº 12.403**, de 04 de maio de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso 14/04/2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 16/02/2017.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 16/04/2017.

CHAI, Cássius Guimarães; FILHO, Wilson Pinto de Carvalho. **Audiência de custódia**: Garantismo ou funcionalismo penal. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/410372/audioncia_de_cu>

stodia_garantismo_ou_funcionalismo_penal_01102015_1030.pdf>. Acesso em 22/03/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213/CNJ**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf . Acesso em 09/02/2017.

D'ELIA, Fábio Suardi. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=145>. Acesso em 15/03/2017.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do direito penal**. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. Acesso em 05/04/2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40. Ed. São Paulo: Vozes. 2012.

GONÇALVES, Daniela Cristina Rios. **Prisão em Flagrante**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

LARA, S. **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LOPES JR., Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico**. Brasília: Série Pensando o Direito, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em 1/04/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: RT, 2012.

PESSOA, Gláucio Tomaz Aquino. **Memória da Administração Pública Brasileira**. Arquivo Nacional. 2014. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>>. Acesso em 05/04/2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª edição. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 554/2011**- audiência de custódia Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 17/04/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 5240**. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 16/03/2017.

_____. **Habeas Corpus nº 95.967MS**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687>>. Acesso em: 16/03/2017.

_____. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP e 349.703**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 16/03/2017.

_____. **Habeas Corpus nº 87.585 TO**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 16/03/2017.